



**PARECER JURÍDICO: 009/2023 - MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**DESTINATÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA-PA**

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E SUPLEMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA/PA.**

**ASSUNTO: Parecer sobre minuta de edital e anexos de processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, para Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Materiais de expediente e suplementos de informática, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Prainha/PA.**

### **I – DO RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Prainha-Pará, por meio da Comissão Permanente de Licitação-CPL, antecedendo à emissão do Edital solicita parecer jurídico desta Assessoria à minuta do edital do instrumento convocatório se revestindo das formalidades para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Cumprir destacar que trata-se da abertura de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Materiais de expediente e suplementos de informática, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Prainha-Pará.

É o relatório.

### **II – DO PARECER**

De início, cumpre esclarecer que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente ao mérito administrativo, isto é, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade da minuta de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Com efeito a minuta do edital apresentada a esta Assessoria Contempla as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 8.666/1993 em conjunto com a Lei Federal nº 10.520/2002, por tratar-se de



modalidade Pregão Eletrônico.

O presente procedimento licitatório adotado tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para futura aquisição dos itens acima mencionados para Câmara Municipal de Prainha/PA, por meio da modalidade Pregão Eletrônico com amparo da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Senão vejamos o Art. 1º da supracitada Lei:

**Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

“O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143-2146). Edição do Kindle).”

Portanto, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuísmo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente.

Assim, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão eletrônico, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

Destarte, faz-se mister, frisar que os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que expõe o seguinte:

**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Ressalte-se que o presente procedimento licitatório, deverá observar o fiel cumprimento dos requisitos retros mencionados da Lei nº 10.520/2002, principalmente no que tange a autoridade competente, o que demonstra, a princípio, que o processo licitatório não padece de vícios quanto a matéria ou a sua forma.

Cumpra observar, ainda, que da análise da minuta, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos: “**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]; II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...].**”

No que tange, à fase externa do pregão, que ainda se iniciará, importa observar que, a convocação dos interessados deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.

Outrossim, importante se faz mencionar a obediência ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, os quais determinam que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.



É consabido que o Edital, é considerado pela melhor doutrina como a “lei do certame” e que, por isso, exige-se da administração todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem para o descumprimento da legislação de regência, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes.

**Deve-se considerar ainda que esta manifestação jurídica é de natureza preliminar haja vistas que o processo licitatório em epígrafe ainda não alcançou sua fase de mérito sendo descabido exigir do órgão consultivo que, neste momento, se manifeste sobre tais meandros.**

Contudo, cabe enfatizar que uma vez alcançada a fase de mérito estes autos devem retornar à apreciação jurídica para fins de se verificar o cumprimento das demais exigências normativas de alçada, o que é impossível de se fazer por hora haja vistas o caráter limitado dos atos preliminares à publicação do instrumento editalício.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos, e estando a minuta do instrumento convocatório de acordo com as previsões das Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, por hora, OPINO PELA REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

Destaco ainda que, uma vez alcançada a fase de mérito deste certame, retornem-se os autos para nova apreciação acerca do cumprimento das exigências legais.

Por fim, submeto-o à apreciação da autoridade superior por ser o mesmo meramente opinativo.

É, o parecer.

Prainha-Pará, 10 de maio de 2023.

**MARIA SANTOS DA SILVA**  
**Assessora Jurídica da CMP OAB/PA 20.458**